



Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

DECRETOS

DECRETO Nº 40.643, DE 29 DE JANEIRO DE 1996

Aprova convênio, introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS e dá providências correlatas.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem as Leis nºs 9.278, de 19 de dezembro de 1995, 9.329, de 26 de dezembro de 1995 e 9.331, de 27 de dezembro de 1995, os Convênios ICMS-95/95, 105/95, 106/95, 107/95, 116/95, 121/95, 122/95, 123/95, 127/95, 128/95 e 129/95 e os Ajustes SINIED-5/95 e 6/95, todos celebrados em Salvador, BA, em 11 de dezembro de 1995 aprovados ou ratificados pelo Decreto nº 40.576, de 27 de dezembro de 1995,

Decreto:

Artigo 1º — Fica aprovado o Convênio ICMS-132/95, celebrado em Salvador, BA, em 11 de dezembro de 1995, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de dezembro de 1995, é reproduzido em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o inciso I do artigo 54:
"I — nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tiverem iniciado no exterior:

a) 18% (dezoito por cento), até 31 de dezembro de 1996 (Lei 6.556/89, art. 3º, na redação Lei 9.331/95, art. 1º, I);

b) 17% (dezesete por cento), a partir de 1º de janeiro de 1997;"

II — o item 7 do § do artigo 54:

"7 — 12% (doze por cento), nas operações com implementos e tratores agrícolas, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, e produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, neste último caso desde que não abrangidos pelo item II, observadas a relação dos produtos alcançados e a disciplina de controle estabelecidos pelo Poder Executivo (Lei 6.374/89, art. 34, § 1º, 7 na redação da Lei 9.278/95, art. 1º, I);"

III — o item 11 do § 1º do artigo 54:

"11 — 7% (sete por cento), nas operações com produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, fabricados por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e cujo produto esteja beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (Lei 6.374/89, art. 34, § 1º, 11, na redação da Lei 9.278/95, art. 1º, II);"

IV — o "caput" e os § 1º e 2º do artigo 88:

"Artigo 88 — O contribuinte, em relação a cada estabelecimento enquadrado no regime de estimativa, fará em 30 de junho e 31 de dezembro de cada exercício, a apuração de que trata o artigo 84 (Lei 6.374/89, arts. 48, parágrafo único e 52, § 1º a 3º, na redação dada pela Lei 9.329/95).

§ 1º — Os valores do imposto e das operações de entrada e saídas de mercadorias e dos serviços prestados ou tomados relacionados com as infrações, cujos débitos exigidos em auto de infração tenham sido recolhidos no curso do respectivo período, devem ser considerados na apuração de que trata este artigo.

§ 2º — A diferença do imposto verificada entre o montante determinado pelo fisco e o apurado no livro Registro de Apuração do ICMS:

I — se favorável ao fisco, observado o disposto no artigo 631, poderá ser recolhida sem os acréscimos legais correspondentes à multa prevista no artigo 593 e aos juros de mora, independentemente de qualquer iniciativa fiscal:

a) até o dia 31 de julho do mesmo exercício, quando se referir ao período de apuração com término em 30 de junho;

b) até 31 de janeiro do exercício subsequente, quando se referir ao período de apuração com término em 31 de dezembro.

2 — se favorável ao contribuinte, será deduzida em recolhimentos futuros;"

V — o "caput" e o inciso I do artigo 89:

"Artigo 89 — Interrompida a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista no inciso III do artigo 87 e no "caput"

do artigo anterior, hipótese em que a diferença do imposto verificada entre o montante determinado pelo fisco e o apurado (Lei 6.374/89, art. 52, § 3º, na redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei 9.329/95):

I — se favorável ao fisco, observado o disposto no artigo 631, poderá ser recolhida sem os acréscimos legais correspondentes à multa prevista no artigo 593 e os juros de mora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que ocorrer a cessação de atividade do estabelecimento ou for ele desenhado do regime de estimativa;"

VI — o "caput" do artigo 227:

"Artigo 227 — A guia de informação será entregue (Lei 6.374/89, art. 56, §§ 1º e 2º, e Convênio de 15.12.70 — Sinief, art. 81):

I — pelos contribuintes enquadrados no regime periódico de apuração, no prazo constante na Tabela I do Anexo I deste regulamento, fixado de acordo com o código de atividade econômica em que estiver classificado o estabelecimento declarante

II — pelos contribuintes enquadrados no regime de estimativa, no dia 25 do mês subsequente ao término do período de apuração;"

VII — o item 7 do § 1º do artigo 281-H:

"7 — Ceras encausticas, preparações e outros (item VII do Anexo do Convênio ICMS-74/94, na redação do Convênio ICMS-127/95, cláusula primeira) 3404.90.0199; 3404.90.0200; 3405.20.0000; 3405.30.0000; 3405.90.0000;"

VII — o § 5º do artigo 392:

"§ 5º — O disposto neste artigo aplica-se, também, à aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.9902 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH — hipótese em que fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas subseqüentes saídas até o consumo final, além do previsto no inciso IV, ao estabelecimento distribuidor da mercadoria, como tal definido na legislação federal. (Convênio ICMS-105/92, cláusula primeira, § 1º, na redação do Convênio ICMS-85/95);"

IX — o item 7 da Tabela I do Anexo I:

"7 — Operações a seguir indicadas envolvendo estabelecimento de concessionária de serviço público de telecomunicação (Convênios ICM-4/89, cláusula sexta, II, e ICMS-105/95):

I — saída interna e interestadual:

1 — de bem destinado a utilização ou guarda em outro estabelecimento da mesma concessionária do serviço;

2 — de bem destinado a utilização por outra empresa concessionária do serviço, desde que o mesmo bem ou outro de natureza idêntica deva retornar ao estabelecimento da empresa remetente;

3 — de bem que cuida o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem;

II — saída interestadual de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A — Embratel, para prestação de serviços junto aos seus usuários, desde que os equipamentos devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa.

III — retorno dos equipamentos referidos no inciso anterior, ao estabelecimento de origem ou a outro pertencente à empresa."

X — as Notas 2 e 3 do item 14 da Tabela I do Anexo I:

"Nota 2 — Na hipótese prevista nos incisos III e IV, fica o importador dispensado de apresentar o documento que comprove a desoneração do imposto, previsto no § 1º do artigo 128 deste regulamento (Convênio ICMS-18/95, cláusula primeira, § 3º, na redação do Convênio ICMS-106/95, cláusula segunda).

Nota 3 — O disposto neste item 14 ficará condicionado a que, na operação de importação:

I — em relação aos incisos I a IV:

a) não tenha havido contratação de câmbio;
b) não haja incidência de Imposto de Importação, mediante reconhecimento do fisco federal.

2 — em relação ao inciso V, haja isenção do Imposto de Importação e sujeição ao Regime de Tributação Simplificada (Convênio ICMS-18/95, cláusula primeira, IX, na redação do Convênio ICMS-106/95, cláusula primeira);"

XI — a alínea "c" do inciso III do item 30 da Tabela I do Anexo I:

c) promova a efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada e comprove tal ocorrência, mediante entrega à repartição fiscal a que estiver vinculado, da cópia do documento comprobatório do registro de exportação, emitido pelo Sistema Integrado do Comércio Exterior — Siscomex até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de validade do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes;"

XII — o item 3 da Tabela II do Anexo I:

"3 — Recebimento de produtos a seguir indicados decorrente de importação do exterior feita diretamente por órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, bem como por fundação ou entidade beneficente ou de assistência social que atenda aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (Convênio ICMS — 104/89, cláusula primeira, com alterações do Convênio ICMS-95/95, cláusula primeira, e Convênio ICMS-121/95, cláusula primeira, V, "b");"

I — aparelho, máquina, equipamento ou instrumento médico-hospitalar ou técnico-científico-laboratorial, sem similar nacional;

II — partes e peças, para aplicação nas máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos indicados no inciso anterior;

III — reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar;

IV — os seguintes medicamentos reconhecidos pelos seus nomes genéricos:

Acetato de Ciproterona
Acetato de Megestrol
Ácido Fólico
Albumina
Aldesleukina
Amicacina
Bleomicina

Carboplatina
Cefalotina
Cefoxitina
Ceftazidima
Ciclofosfamida
Cisplatina
Citarabina
Cladribina
Clindamicina
Cloridrato de Dobutamina
Dacarbazina
Domastostatina Cíclica Sintética
Doxorrubicina
Enflurano
Etoposide
Filgrastima
Fludarabina
5 Fluoro Uracil
Granisetona
Idarubicina

Imipenem
Interferon alfa 2º
Iodamida Meglumínica
Isotlurano
Isosfamida
Lopamidol
Mesna (2Mercaptoetano-Sulfonato Sódico)
Methotrexate
Midazolam
Mitomicina
Molgramostima
Ondansetron
Paclitaxel
Pamidronato Dissódico
Propofol
Ramitidina
Tamoxifeno
Teicoplanin
Teniposide
Tramadol
Vancomicina
Vincristina
Vinorelbine

SEÇÃO I

Esta edição, de 40 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	4	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica	4	Desenvolvimento Econômico	—
Economia e Planejamento	—	Esportes e Turismo	—
Justiça e Defesa da Cidadania	4	Habitação	22
Criança, Família e Bem-Estar Social	—	Meio Ambiente	22
Emprego e Relações do Trabalho	—	Procuradoria Geral do Estado	22
Segurança Pública	5	Transportes Metropolitanos	—
Administração Penitenciária	5	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	22
Fazenda	5	Universidade de São Paulo	22
Agricultura e Abastecimento	10	Universidade	—
Educação	13	Estadual de Campinas	23
Saúde	18	Universidade Estadual Paulista	23
Energia	—	Ministério Público	23
Transportes	21	Editais	25
Administração e Modernização do Serviço Público	21	Concursos	32
Cultura	—	Diário dos Municípios	34
		Partidos Políticos	—
		Ministérios e Órgãos Federais	—

Diário Oficial lança Caderno de Leilões

A partir do próximo dia 1º de fevereiro, o Diário Oficial estará lançando o Caderno de Leilões. Nele serão publicados todos os Editais de Praça e Leilão, hoje veiculados no Caderno 1 — Poder Judiciário (exceção feita aos da Justiça Federal e do Tribunal Regional do Trabalho), na Seção I — Poder Executivo e no Ineditoriais.

A medida visa facilitar o leitor na localização dos leilões realizados no Estado. Pretende, ainda, favorecer o leitor interessado nesse tipo de atividade comercial.

Por serem em maior número, os leilões da Capital abrirão o caderno, sendo seguidos pelos do Interior, que serão separados pelos títulos de identificação das Comarcas, do mesmo modo como ocorre com as publicações atuais do Caderno 1 da Justiça.

O Caderno de Leilões circulará diariamente, encartado no Caderno 1 — Poder Judiciário, mas estuda-se a possibilidade de ser assinado e vendido separadamente.

Com a instalação do sistema de Mídia Eletrônica — Negócios Públicos, criado pelo Decreto nº 40.399, de 24-10-95, os leilões do Poder Executivo estarão disponíveis aos interessados também pelo meio eletrônico.